

DECISÃO DE RECURSO

PROTOCOLO Nº 5626/2019

PROCESSO Nº 138/2019

CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 002/2019

I – DOS FATOS

Trata-se de recurso administrativo interposto pela empresa ABS Services e Embalagens LTDA EPP contra a decisão da Comissão de Permanente de Licitações da sua inabilitação no certame. Cumprida as formalidades legais, registre-se que a empresa recorrente apresentou suas razões dentro do prazo legal.

II – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE

Insurge a recorrente contra o fato de que é equivocada sua inabilitação no certame, em síntese.

III – DA ANALISE DO RECURSO

Após a análise dos autos, especialmente do recurso interposto, conclui-se que de fato NÃO HÁ RAZÕES e argumentos legais que levam ao DEFERIMENTO do recurso apresentado pela empresa ABS Services e Embalagens LTDA EPP.

Em que pese, a empresa apresentar suas razões, deve-se levar em conta o princípio da competitividade ou da oposição significa que a Administração Pública não deve adotar providências ou criar regras que comprometam, restringam ou frustrem o caráter de competição, de igualdade de licitação, como no caso vertente, não houve criação de novas regras, a exigência ora questionada, já existia.

Outro princípio inerente às licitações é o da isonomia, onde se estabelece a justa competição entre os concorrentes. Já referente ao princípio da vinculação da Administração ao Edital que regulamenta o certame licitatório, sendo assim quando o edital foi devidamente publicado, gerando assim a possibilidade de qualquer interessado participasse da licitação, não houve nenhum ato de impugnação ao edital.

Logo, o edital torna-se obrigação e direito entre as partes, sendo obrigatório e não facultativo o atendimento a suas condições de participação.

Conforme parecer jurídico da douta Secretaria de Negócios Jurídicos de Aguai:

“PARECER JURÍDICO

Interessado: Prefeitura Municipal de Aguai, através da Secretaria Municipal de Desenvolvimento Econômico e Turismo.

Assunto: Solicitação de parecer após recurso administrativo interposto pela empresa **ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA EPP** contra a decisão da Comissão Permanente de Licitações que a inabilitou para o certame.

Modalidade: Concorrência Pública nº 002/2019

Processo Licitatório: nº 138/2019

Versa o presente parecer jurídico acerca de consulta após recurso da empresa **ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA EPP** que o denominou como “Defesa ao Despacho”, que requer seja reconsiderada a decisão que a inabilitou, alegando que por inconsistência no sistema de informação da Caixa Econômica Federal ficou impossibilitada de obter a impressão automática do Certificado de Regularidade do FGTS (CRF), sendo necessário protocolar uma solicitação de acerto no sistema junto a CEF.

Em fls. 436/438, verificamos que a empresa anexa protocolo nº 5272/2019 de regularização junto ao FGTS, porém o documento é diverso do solicitado no instrumento licitatório.

Observamos que o Certificado de Regularidade do FGTS foi anexado aos autos em 10/07/2019, junto com a defesa.

Pelo que se depreende dos autos em fls. 424 e 426, a Comissão Especial de Licitações deliberou por suspender a sessão, dando o prazo de 03 dias úteis a contar da publicação para a comprovação da Empresa **ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA EPP** que está regular perante o FGTS.

A publicação foi em 26/07/2019, começando a fluir o prazo de 03 dias úteis para a regularização da documentação, assim a Empresa ABS em 27/07/2019, anexou documento, porém diverso do solicitado em Edital.

O Edital de Licitação, no item 5 que trata da Habilitação consta que “A Pessoa Jurídica participante dessa Concorrência Pública deve dispor dos seguintes documentos mínimos”:

5.1.4 Prova de regularidade relativa à Seguridade Social (INSS), bem como prova de regularidade para com o Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando a situação regular no cumprimento dos encargos instituídos por lei.

Diante dos fatos e documentos apresentados, a Comissão Especial de Licitação inabilitou a Empresa ABS Services e Embalagens Ltda. EPP, devido o descumprimento do sub-item 5.1.4. do Edital, e do artigo 29, inciso IV da Lei Federal 8.666/93 que dispõe:

Art. 29. A documentação relativa à regularidade fiscal e trabalhista, conforme o caso consistirá em:

IV - prova de regularidade relativa à Seguridade Social e ao Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS), demonstrando situação regular no cumprimento dos encargos sociais instituídos por lei.

Salientamos que todos os demais licitantes habilitados apresentaram a Certidão de Regularidade do FGTS- CRF, cumprindo o disposto no Edital.

Assim sendo, principalmente, pelo Princípio de Vinculação ao Instrumento Convocatório, em que a Administração e os licitantes vinculam-se ao estabelecido no Edital, verificamos que a empresa **ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA EPP** não cumpriu as especificações estabelecidas, e deverá ser mantida inabilitada.

Por todo o exposto, esta Procuradoria Jurídica Municipal **OPINA pelo indeferimento do recurso interposto pela Empresa ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA EPP.**

Este é o parecer, salvo melhor juízo.

Aguai, 11 de julho de 2019.

Ana Teresa Milanez Vasconcelos
OAB/SP. 76.770
Procuradora Jurídica Municipal”

IV – CONCLUSÃO

Assim, CONSIDERANDO O PARECER JURÍDICO E A ANÁLISE DOS FATOS, INDEFIRO O RECURSO INTERPOSTO PELA EMPRESA ABS SERVICES E EMBALAGENS LTDA EPP, mantendo a empresa INABILITADA no certame, e convocando as demais licitantes HABILITADOS para a sessão de abertura de propostas já designada para às 09:00 horas do dia 12 de julho de 2019, na sede do Paço Municipal, sito a Avenida Olinda Silveira Cruz Braga, nº 215, Parque Interlagos, município de Aguai, estado de São Paulo.

Aguai/SP, 11 de julho de 2019.

FELIPE CAMPOS DE OLIVEIRA
Suplente do Presidente da Comissão Permanente